

TC/015219/2024

Objeto: Representação em face da renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste

Interessado(s): Geraldo José da Costa Medaglia, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. BREVE SÍNTESE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Correspondência com o TC nº 1.057/2024 - Inspeção

Trata o presente de Representação protocolada pelo cidadão Geraldo José da Costa Medaglia (peça 1), tendo como objeto a “[...] prorrogação do Contrato de Concessão 027/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste” (peça 01, fl. 01).

Após regularização dos documentos de admissibilidade (peças, 03, 07 e 08), os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica (AJ), que se manifestou, às peças 11 e 12, informando que a Representação não se encontrava “[...] acompanhada de documentação que constitua prova ou indícios relativos à existência de ilegalidade ou de irregularidade” e, portanto, não teria atendido “[...] ao requisito de admissibilidade constante do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Ademais, ressaltou que pelo Regimento desta Corte é “[...] facultado ao Senhor Conselheiro Relator promover-lhe o arquivamento “in limine” ou determinar ao Autor o suprimimento do

vício” (peça 11, fls. 03/04). Deste modo, em face do parecer da AJ, foi enviada intimação ao interessado (peça 14) que apresentou nova documentação em 04.10.2024 (peça 17).

Em 10.10.2024, a Representação foi encaminhada a Secretaria de Controle Externo (SCE), para manifestação, conforme determinação do Conselheiro Relator (peça 19).

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório Preliminar (peça 29), concluindo pela procedência da representação, tendo em vista a correspondência dos principais pontos levantados pelo representante com diversos apontamentos do Relatório da Auditoria constantes no TC nº 1.057/2024, fiscalização na modalidade inspeção na qual foi analisada a documentação enviada pela SP Regula que subsidiou a proposta de prorrogação do citado Contrato nº 027/SSO/2024.

No entanto, ressaltou que o referido TC 1.057/2024 já possui Decisão do Conselheiro Relator (anexada à peça 27 do presente), referendada pelo Pleno na 3.321ª Sessão Ordinária, em 29.05.2024, na qual foi considerado que todos os apontamentos do Relatório da Auditoria que possuíam correspondência com os pontos levantados pelo representante foram esclarecidos pela Origem.

A Decisão supracitada também determinou à SP Regula o estabelecimento de metas de implementação dos instrumentos de gestão de resíduos, a serem verificadas pela Auditoria em futuros acompanhamentos de execução contratual.

Ressalta-se que dentre a documentação enviada pela SP Regula constava a minuta de Termo Aditivo Modificativo (TAM) ao contrato, e diversos Anexos, referentes ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato, bem como das novas condições contratuais.

Assim, considerando o citado referendo da 3.321ª Sessão Ordinária do TCM-SP, em 13.06.2024, foi assinado o Termo Aditivo-Modificativo nº 06/2024 ao Contrato de Concessão nº 027/SSO/2004, formalizando a prorrogação contratual, bem como as novas condições contratuais. Seu extrato foi publicado no DOC de 17.06.2024.

Após regular intimação (peça 31), a SP Regula apresentou sua manifestação prévia em 31.10.2024 (peça 34). Com isso, a Coordenadoria VI elaborou o Relatório Conclusivo, mantendo o entendimento pela procedência da Representação.

Em seguida, a Origem foi novamente intimada para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria (peça 39). Os esclarecimentos prestados constam da peça 45.

Em seguida, por ordem do Senhor Conselheiro Relator (peça XX), vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 55 do Regimento Interno do TCMSP

Preliminarmente, verifico que, após manifestação desta Assessoria Jurídica (peças 11 e 12), o Representação apresentou nova documentação, preenchendo os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a Representação reúne condições para ser conhecida.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Irregularidade considerada superada por decisão do Pleno no TC nº 1.057/2024

Em relação ao mérito da irregularidade alegada na Inicial, desde logo, permito-me destacar o entendimento da Auditoria de que a presente Representação é procedente, tendo em vista a correspondência dos principais pontos levantados pelo Representante com diversos apontamentos do Relatório da Auditoria constantes no TC nº 1.057/2024 (fiscalização na modalidade inspeção).

No entanto, o referido TC já objeto de decisão pelo Conselheiro Relator (peça 27), referendada pelo Pleno na 3.321ª Sessão Ordinária, em 29.05.2024 (peças 129 e 131 do TC nº

1.057/2024). Nessa decisão, o Conselheiro Relator considerou que todos os apontamentos do Relatório da Auditoria que possuíam correspondência com os pontos levantados pelo representante foram esclarecidos pela Origem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem prejuízo da continuidade da instrução processual, observadas as regras do contraditório e ampla defesa, e considerando ainda que há na legislação e nos contratos em vigência respaldo para a opção feita pela Administração com base em seu Poder Discricionário, quanto à escolha do cenário que entenda mais vantajosa ao interesse público, submeto a REFERENDO deste Pleno o entendimento pela legalidade da opção veiculada pelo Poder Concedente em relação à prorrogação dos contratos de concessão nº 26/SSO/04 e 27/SSO/04, observados os ajustes determinados por esta relatoria ao longo desta manifestação, que deverão compor os Termos Aditivos Modificativos, com as determinações e recomendações a seguir.

Antes de ingressar nas determinações e recomendações, registro que a economia aos cofres públicos do município alcançada a partir dos ajustes determinados nesta manifestação representam um total de aproximadamente 2 bilhões de reais quanto às prorrogações aqui examinadas.

Em razão da complexidade do tema e com o objetivo de promover uma maior eficácia do controle externo, faço as seguintes determinações ao Poder Concedente: (...)

Desse modo, o Conselheiro Relator proferiu a seguinte determinação à Origem (peça 27, fls. 250/251):

Em razão da complexidade do tema e com o objetivo de promover uma maior eficácia do controle externo, faço as seguintes determinações ao Poder Concedente: [...] 2 – O Poder Concedente deverá apresentar, no prazo de até 2 anos após a assinatura da prorrogação contratual, as metas de implementação dos instrumentos de gestão de resíduos, acompanhadas de cronograma detalhado, que evidenciem o equilíbrio entre as diversas soluções para tratamento dos resíduos, observada a necessidade de que sejam asseguradas a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, nos termos das conclusões desta Relatoria no item 3.36.

Nessa linha, não vislumbro questão jurídica a ser resolvida na presente Representação, tendo em vista que já houve decisão do Pleno entendendo pela legalidade da opção veiculada pelo Poder Concedente em relação à prorrogação dos contratos de concessão nº 26/SSO/04 e 27/SSO/04.

Já em relação a última manifestação da Origem (peça 45), foram trazidas aos autos as seguintes informações e esclarecimentos:

A GSA apresentou considerações em 119912428, com síntese de aspectos econômicos, operacionais e jurídicos que foram considerados quando da escolha pela prorrogação contratual, destacando-se que o processo de avaliação da viabilidade e vantajosidade técnico e econômico-financeira da prorrogação foi conduzido com o assessoramento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Em paralelo, a SCTR prestou esclarecimentos diretamente relacionados às questões tratadas no referido relatório, segundo consta no item 6 e seus subitens (120758628). Ademais, no que se refere à determinação exarada no bojo do processo TC nº 1.057/2024, a Superintendência pontuou que a SP Regula apresentará, dentro do prazo concedido pelo nobre Relator João Antônio, documento contendo (i) os materiais que serão objeto de incineração; (ii) o cronograma detalhado com estabelecimento de metas de reciclagem de secos e orgânicos, a fim de atender às disposições previstas na PNRS.

Percebe-se que essas informações são de natureza técnica e se referem aos procedimentos adotados inicialmente pela Origem e ao constante do Relatório Conclusivo da Coordenadoria V, razão pela podem ser melhor avaliadas no aspecto técnico pela Secretaria de Controle Externo.

4. CONCLUSÃO

Apontamento considerado superado por Decisão do Pleno no TC nº 1.057/2024

Ante o exposto, a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanho a conclusão da auditoria no sentido da procedência da presente Representação, com a ressalva de que o apontamento já foi considerado superado pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 3.321ª Sessão Ordinária, em 29.05.2024.

Com relação a última manifestação da Origem (peça 45), permito-me sugerir o encaminhamento dos autos para manifestação da Secretaria de Controle Externo, tendo em vista as informações técnicas e operacionais trazidas pela Origem referentes ao Relatório Conclusivo (peça 38) para que possam ser melhor avaliadas tecnicamente.

Por fim, destaco que o Termo Aditivo-Modificativo nº 06/2024 ao Contrato de Concessão nº 027/SSO/2004 foi assinado em 13.06.2024, e seu extrato foi publicado no DOC de 17.06.2024.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de abril de 2025 .

Pedro Paulo Araújo de Aquino
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 155.960

PPAA/